



RONDÔNIA

★

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

EXAME

DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2025.

Pregão Eletrônico nº 90198/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: **0070.000840/2024-24**

Objeto: Registro de Preços para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em rede de fibras ópticas, visando atender às necessidades do Governo do Estado de Rondônia e garantir a execução eficiente dos serviços, bem como a continuidade da operação da INFOVIA.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 234/2025/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 19 de setembro de 2025, relata que foram elaboradas respostas aos seguintes pedidos de esclarecimento apresentados por empresas interessadas acerca do **Pregão Eletrônico Nº 90198/2025/SUPEL/RO**.

1. DA ADMISSÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do **Pregão Eletrônico** supracitado.

Adicionalmente, é importante ressaltar que os pedidos de impugnação estão publicados na íntegra no ComprasGov e no link a seguir: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/899015/>.

2. DA IMPUGNAÇÃO SOLICITADA

2.1. Do pedido da empresa "A":

III. DA CLÁSULA IMPUGNADA

O item 21.4.14.1 exige, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de Certificação ISO 9001 ou equivalente em sistemas de gestão da qualidade. Trata-se de exigência objetiva, absoluta e genérica, que impõe um requisito empresarial de gestão que não possui pertinência direta, necessária ou proporcional com o objeto do certame que consiste em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em rede de fibras ópticas e que, na prática, gera barreira inaceitável à ampla competitividade.

Não há nos autos qualquer fundamentação técnica ou justificativa que demonstre a indispensabilidade da ISO 9001 para a execução dos serviços contratados. O próprio edital já prevê

requisitos adequados e suficientes: atestados de experiência, certificações técnicas específicas em tecnologia de fibra óptica (CFOT/FOA), comprovação de treinamento em segurança (NR-10/NR-35) e exigência de experiência mínima em redes de grande porte. Exigir ISO 9001 é confundir escopo, sendo pertinente a fabricantes de produtos, mas não a prestadores de serviços.

Do ponto de vista jurídico, a exigência afronta princípios constitucionais e legais: viola a ampla competitividade e isonomia (art. 37, caput, CF e art. 11, I, da Lei 14.133/2021), a razoabilidade e proporcionalidade, e compromete a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, II, da mesma lei).

Fato é que exigir que as licitantes possuam as certificações solicitadas, além de não acrescentar na capacidade técnica, demonstra-se restritivo e limitado, o que foge do objetivo da realização da licitação, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, ademais demonstra tratamento desigual entre as licitantes, o que acarreta drástica diminuição da competitividade do certame.

[...]

Ademais, decidiu reiteradas vezes que a imposição de certificações ISO sem demonstração de absoluta necessidade viola os princípios da isonomia e da ampla competitividade. Tais decisões reconhecem que a Administração não pode criar barreiras artificiais que afastem empresas capacitadas da disputa, sob pena de restringir a competição e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

TCU – Acórdão 1292/2003 – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframaque:

[...]

9.1.4. abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000;

Na prática, a exigência da ISO 9001 excluirá do certame empresas idôneas e experientes que não possuem a certificação por se tratar de requisito oneroso e desnecessário. Isso reduzirá a concorrência, encarecerá o certame e comprometerá a eficiência da contratação, em total afronta ao interesse público.

Dante de todo o exposto acima, cumpre-se a necessidade de imediata supressão da exigência contida nos itens apontados, haja vista a exigência diminui de forma significativa a quantidade de licitantes aptos a participar, o que fere de morte o princípio da isonomia, e consequentemente impede a contratação da melhor oferta.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1. a supressão da exigência da ISO 9001 do edital e seus anexos.

2.2.

Do pedido da empresa "B":

2. DA SÍNTESE DOS FATOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante se dirige, especificamente, às exigências contidas no Pregão Eletrônico em referência nos subitens: 21.4.14.1 que dispõe sobre a necessidade de Certificação ISO 9001 ou equivalente em sistemas de gestão da qualidade, para assegurar que a empresa segue padrões rigorosos de controle e melhoria contínua na prestação de serviços; e o subitem 21.4.14.2 que dispõe sobre Certificações em Tecnologia de Fibra Óptica, como a FOA (Fiber Optic Association), Certificação CFOT (Certified Fiber Optic Technician) ou equivalentes, garantindo que os profissionais da empresa possuem as competências técnicas necessárias para lidar com redes de fibra óptica.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E JURISPRUDÊNCIAS:

A exigência na qualificação técnica das Certificações ISSO 9001 e Certificação CFOT, conforme consta nos subitens citados no objeto do Pregão Eletrônico que é o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em rede de fibras ópticas é

desproporcional e restringe indevidamente a competitividade, o que contraria a Lei nº 14.133/2021, artigo 67, § 1º, que determina que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais ao objeto da Licitação.

O Acórdão nº 2.731/2015 - Plenário do TCU, esclarece: "Não é lícito exigir comprovação de serviços muito específicos quando a natureza geral dos serviços já evidencia a capacidade técnica da empresa para a execução do objeto licitado." Da mesma forma, o Acórdão nº 545/2017 - Plenário do TCU, afirma: "O TCU tem reiteradamente decidido que a Administração deve se pautar pelo princípio da ampla competitividade ao definir as exigências de habilitação técnica, admitindo atestados de serviços similares ao objeto da contratação."

Não há qualquer necessidade em manter tal exigência tão específica, sendo uma exigência totalmente restritiva e não há qualquer fundamentação técnica que embase esta necessidade de comprovação, tornando esta exigência apenas de cunho restritivo. Entende-se que quem trabalha e tem conhecimentos de 24 anos de experiência no mercado ao objeto da licitação, por ainda não possuir as certificações exigidas não tem sua capacidade profissional diminuída ou desqualificada, sendo importante de acordo com a legislação a qualificação em conhecimentos técnicos que visam o atendimento da execução do contrato, visto que a exigência da comprovação excluindo e direcionando o certame para empresas que possui certificados.

Diante dos fundamentos técnicos e das decisões jurisprudenciais apresentadas, fica claro que a exigência de qualificação por certificados, restringe indevidamente a competição e contraria os princípios da ampla competitividade estabelecidos na legislação vigente.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante, vem mui respeitosamente perante este nobre pregoeiro(a), requerer o que segue: **Alteração do Pregão Eletrônico em referência, excluindo especificamente nos subitens 21.4.14.1 e 21.4.14.2** para que seja mantida a comprovação de capacidade técnica por meio de acervo de serviços de fornecimento de manutenção de redes de fibra óptica. Essa medida garantirá a observância dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

3. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA "A"

A impugnante alega que requerer as certificações solicitadas são restritivas e limitada fugindo do objetivo da licitação.

3.1. Do item 21.4.14.1 do Anexo I do Edital - Termo de Referência

Em linhas sucintas acerca do item 21.4.14.1 impugnado relativo ao Termo de Referência, informa-se que Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC - respondeu que:

1. DA ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1.1. O objeto do certame, conforme detalhado no Termo de Referência, é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em rede de fibras ópticas. Esta infraestrutura é de caráter estratégico e vital para o funcionamento do Governo do Estado de Rondônia, interligando inúmeros órgãos e suportando a prestação de serviços públicos essenciais. A manutenção de um alto padrão de qualidade na execução destes serviços é, portanto, uma prioridade inquestionável para a Administração.

1.2. A impugnante questionou a exigência da Certificação ISO 9001 (item 21.4.14.1 do Termo de Referência), alegando que esta poderia constituir uma barreira indevida à competitividade. Após uma reavaliação aprofundada dos requisitos de habilitação técnica e do contexto do mercado, compreendemos a importância de equilibrar a exigência de qualificações com a maximização da participação de licitantes.

1.3. Contudo, ao contrário da afirmação da impugnante, a certificação ISO 9001 se aplica **principalmente** a prestadores de serviços e não somente a fabricantes, promovendo a excelência na gestão de processos, a satisfação do cliente e a melhoria contínua, sendo um valioso sistema de gestão de qualidade. Consideramos que sua exigência, por si só, não constitui uma barreira intrínseca à competitividade do certame. Todavia, como existem diversas outras normas e mecanismos robustos de controle e avaliação já previstos no Termo de Referência que permitem

exigir serviços de alta qualidade, e com o objetivo de promover um suposto aumento de competitividade, a Diretoria Técnica da SETIC, decide acolher o pleito da impugnante e suprimir o item 21.4.14.1 do Termo de Referência.

Diante disso, observa-se que a **certificação ISO 9001 foi excluída** da capacidade técnica solicitada das participantes deste certame.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA "B"

4.1. Do item 21.4.14.1 e 21.4.14.2 do Anexo I do Edital - Termo de Referência

Sobre o item 21.4.14.1 vide o item 3.1 transscrito acima.

Não obstante, o item 21.4.14.2 do Termo de Referência solicitou que seja entregue as certificações **FOA** (Fiber Optic Association) e **CFOT** (Certified Fiber Optic Technician) quando da avaliação de capacidade técnica do vencedor da licitação, porém quanto à impugnação transcreve-se abaixo resposta:

1. DA ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1.1. A impugnante questionou a exigência contida no item 21.4.14.2 do edital do Pregão Eletrônico, que requer a apresentação de Certificações em Tecnologia de Fibra Óptica, como a FOA (Fiber Optic Association), Certificação CFOT (Certified Fiber Optic Technician) ou equivalentes. O argumento apresentado pela METACOM é de que tal exigência seria desproporcional e restritiva, contrariando o princípio da ampla competitividade estabelecido na Lei nº 14.133/2021, e que a experiência de mercado já seria suficiente para atestar a capacidade profissional.

1.2. Após análise criteriosa, entende-se que a exigência da Certificação CFOT ou equivalente é **pertinente, justificada e será mantida** nos termos do edital. Tal decisão se fundamenta na crucial importância da rede INFOVIA para o Governo do Estado de Rondônia, bem como na natureza e acessibilidade da certificação em questão, que garante a qualificação técnica necessária sem, contudo, configurar uma barreira indevida à competitividade.

Portanto, ao observar o auxílio técnica quanto à impugnação efetiva pela empresa "B", nota-se a **manutenção das demais certificações**, seja ela **CFOT/FOA**.

5. DA DECISÃO

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, **RECEBEM-SE** os pedidos de impugnação interpostos pela empresa interessada na participação da licitação, mas no mérito **DEFERE-SE PARCIALMENTE**, do **Pregão Eletrônico nº 90198/2025/SUPEL/RO**, os quais encontram-se devidamente respondidos, e, considerando que já foi realizado devido **adendo modificador no Edital**, o qual alterou a **DATA DE ABERTURA** para o dia 15 de outubro de 2025 às 10 horas (horário de Brasília - DF), no endereço **Eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>**, informa-se a **MANUTENÇÃO DA ATUAL ABERTURA DESTA LICITAÇÃO** para o dia e hora retromencionados.

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasgov e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Publique-se.

RÓGER CARDOSO
Pregoeiro SUPEL-COEDU
Portaria n.º 234/2025/SUPEL/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 14/10/2025, às 21:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065423628** e o código CRC **79B2B10C**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0070.000840/2024-24

SEI nº 0065423628